



Decisão 02443/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 04491/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELISABETH FERNANDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **28/03/2018**, por meio da **Portaria 773/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02618/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02331/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, II-10, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 31 anos, 3 meses e 20 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.585,08 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, oito centavos), conforme fl. 143 dos autos (pg. 77 do Evento 3).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos termos do Parecer 02331/2022-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 48, 56 e 69, evento 3).

Denota-se, ainda, que os proventos, R\$ 1.585,08 (fl. 77, evento 3), correspondem à integralidade do subsídio do servidor na atividade (fl. 70, evento 2).

Verifica-se que houve indicação da Lei Complementar n. 639, publicada em 12 de setembro de 2012, como a legislação de regência dos valores de subsídio. Contudo, denota-se do Anexo XV, que carrega as tabelas de subsídios para o quadro de servidores da saúde, que o subsídio indicado na planilha não tem correspondência com a legislação.

Na realidade, conforme art. 28 e Anexo X da respectiva lei, o cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” foi transferido do Quadro de Servidores da Saúde para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, de modo que não existe a previsão de tal cargo nas tabelas de subsídios fixadas na Lei Complementar n. 639/2012 indicada na planilha.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, informação essencial ao controle do ato de inatividade, o que não foi devidamente realizado nos autos.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que faça constar da planilha de fixação o suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) que esclareça a divergência entre o fundamento legal do subsídio indicado na planilha de proventos e a inexistência do referido cargo nas tabelas de subsídios fixados na Lei Complementar n. 639/2012.

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a conseqüente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer Ministerial que a motivação para requerer a diligência, no caso, baseia-se nas alegações de que: **(I)** embora os proventos, R\$ 1.585,08 (pg. 77, evento 3) correspondam à integralidade do subsídio da servidora na atividade (fl. 70, evento 2), houve indicação da Lei Complementar 639/2012, como fundamentação do valor de subsídio. Contudo, denota-se do Anexo XV, que carrega as tabelas de subsídios para o quadro de servidores da saúde, que o subsídio indicado na planilha não tem correspondência com a referida Lei;

Aduzido foi, também: **(II)** na realidade, conforme art. 28 e Anexo X da referida lei, o cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” foi transferido do Quadro de Servidores da Saúde para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, de modo que não existe a previsão de tal cargo nas tabelas de subsídios fixadas na Lei Complementar 639/2012 indicada na planilha.

À vista de tais objeções, entendo que o fato do servidor ser transferido de uma unidade administrativa para outra não lhe retira o direito à remuneração prevista em lei, seja ela qual for, e, é evidente que o valor dos proventos fixados em 28/3/2018 não pode ser igual ao que consta da LC 639/2012, o qual não serve para comprovar a última remuneração da aposentada, à qual tem direito a servidora, ou seja, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração do servidor ou na tabela vigente e não na lei de anos anteriores.

Dessa forma, não vislumbro o óbice alegado pelo ilustre Procurador de Contas que impeça o registro do ato em apreço, em observância dos princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LC 621/2012.

Posto isto, acompanho a área técnica que opinou pelo registro do ato, deixo de acolher o entendimento do douto Representante do Órgão Ministerial pela realização de diligência.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2443/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 773/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Elisabeth Fernandes Ramos**, a partir de **28/03/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.585,08** (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, oito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 29/07/2022 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente